Parecer nº 39/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0020799/2025-57

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Juvenal Alves de Jesus Filho e outros		CPF/CNPJ: 364.710.461-20
Endereço: VV Q 06 LT 26A		Bairro: LT 26A
Município: Planaltina	UF: DF	CEP: 73.320-060
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda São José II	Área Total (ha): 2.091,9939 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.933	Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-7ECB.4566.BAC4.460C.B155.313E.F4F5.1F0D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	309,2223 6.735	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	309,2223 6.735	ha un	23L	306.071	8.291.659

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	sequeiros	309,2223

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		309,2223

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Carvão vegetal de floresta nativa.	Produção de carvão vegetal.	626,7451	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	29,5325	m³

1. Histórico

Data de formalização: 28/07/2025;

Data da vistoria: 17/11/2025 (modo remoto);

Data de solicitação de informações complementares: 19/11/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 23/01/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 29/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 18/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 19/02/2026.

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para corte ou aproveitamento de 6.735 (seis mil setecentos e trinta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, no empreendimento Fazenda São José II , localizado no município de Buritis/MG.

Solicita-se a desconsideração dos documentos anteriormente protocolados no Processo SEI nº 2100.01.0020799/2025-57, que tratavam de supressão de vegetação nativa, alteração de Reserva Legal, memoriais descritivos, arquivos digitais e mapas.

A alteração ocorre em razão de intervenções realizadas sem autorização pelo antigo proprietário. Considerando que a regularização da reserva legal demandará prazo prolongado, a supressão de vegetação nativa (7,9478 ha) e a regularização da reserva legal não serão objeto do presente processo.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São José II, localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 2.091,9939 ha (32,1845 módulos fiscais), conforme coordenadas X 306.071 e Y 8.291.659

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes e a florística do bioma cerrado. A topografia é suave ondulado e ondulado, com solos classificados como Latossolo Vermelho Amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio relevo plano a ondulado. Os recursos hídricos incluem o Córrego Pasmado, Córrego Lajinha e Ribeirão Pasmado, que está inserido na sub-bacia do Rio Urucuia. A área é composta por um imóvel, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-7ECB.4566.BAC4.460C.B155.313E.F4F5.1F0D

Área total: 2098,65 ha

Área de reserva legal: 430 ha

Área de preservação permanente: 105,22 ha

Área de uso antrópico consolidado: 782,75 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 430 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 430 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim

- Número do documento: AV - 01 matrícula n° 9.933

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Dois fragmentos da área de reserva legal

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: intervenções sem autorização.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica reprovada a localização da reserva legal até regularização das intervenções sem autorização.

4. Intervenção ambiental requerida

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 309,2223 ha, sendo 6.735 (seis mil setecentos e trinta e cinco) unidades.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal:

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Foi realizado o censo florestal na referida área, e existem 6.735 (seis mil setecentos e trinta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, destes, 797 (setecentos e noventa e sete) indivíduos arbóreos são protegidos por lei, sendo que 785 (setecentos e oitenta e cinco) são pequizeiros da espécie (*Caryocar brasiliense*) e 12 (doze) são caraíbas da espécie (*Tabebuia aurea*). Portanto será realizado o plantio de 3.925 (três mil novecentas e vinte e cinco) mudas de pequi e 60 (sessenta) mudas de caraíba. O replantio dessas espécies ocorrerá em uma área consolidada de 2,3920 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura: 309,2223 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Carvão vegetal de floresta nativa 626,7451 m³ de 309,2223 ha.
- Madeira de floresta nativa 29,5325 m³ de 309,2223 ha.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento, Produção de carvão vegetal.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$2.428,11 pago em 12/06/2025;

Taxa florestal (Carvão vegetal de floresta nativa): R$ 10,829,72 pago em 12/06/2025;

Taxa florestal (Madeira) R$ 1.546,68 pago em 12/06/2025;

Sinaflor: 23137621.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: 70866661/2019

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 17/11/2025, processo analisado remotamente. O processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda São José II, localizado no município de Buritis/MG, em nome do Sr. (a) Juvenal Alves de Jesus Filho e Outros.

A vistoria teve por finalidade a verificação da intervenção ambiental requerida, consistente no corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para fins de uso alternativo do solo, conforme solicitação constante no requerimento de intervenção ambiental. A inspeção foi conduzida com base em imagens de satélite recentes (LAND VIEWER 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações obtidas por meio do sistema de cadastro de intervenções ambientais e análise de documentos técnicos anexados ao processo.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias. A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias.

- Solo: Os solos presentes na área de intervenção e em todo o imóvel são, em sua maioria, classificados como Latossolo Vermelho-Amarelo, de textura média a argilosa, profundo, bem drenado e com baixa pedregosidade, típico de regiões de Cerrado.

- Hidrografia: Em relação à hidrografia, a propriedade possui área de preservação permanente (APP) associada aos cursos d'água em sua área, como o Córrego Pasmado, Córrego Lajinha e Ribeirão Pasmado, que está inserido na sub-bacia do Rio Urucuia, que desempenha um papel crucial no abastecimento de várias cidades, incluindo Buritis, Arinos, Uruana de Minas, Unaí e Riachinho, é um importante afluente da margem esquerda do Rio São Francisco, conhecido como Velho Chico, um dos principais cursos de água do Brasil e da América do Sul.

4.3.2 Características biológicas:

O imóvel rural está inserido no bioma Cerrado, apresentando como fitofisionomia predominante o cerrado sentido restrito, com estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, árvores esparsas e sem formação de dossel, além de áreas de campo cerrado. A cobertura vegetal da área diretamente afetada (ADA) é composta por vegetação secundária do tipo cerrado típico, com árvores de 5 a 8 metros de altura e cobertura arbórea entre 25% e 80%.

Não se trata de área inserida no bioma Mata Atlântica, portanto não se aplica a definição de estágio sucessional.
Durante o inventário florestal quali-quantitativo, foram registradas espécies nativas protegidas por lei, como *Caryocar Brasiliense* (Pequi) e *Tabebuia aurea* (Caraíba), imunes de corte.

- Fauna: A fauna registrada na Fazenda São José II (Buritis-MG) insere-se no Bioma Cerrado, reconhecido como hotspot de biodiversidade mundial. O levantamento, baseado em dados secundários, identificou a ocorrência potencial de três principais grupos:

Herpetofauna (anfíbios e répteis): presença de sapos (granuloso, cururu, vermelho), pererecas (do brejo, ampulheta, de banheiro), rãs (assobiadeira, pimenta, do folhiço), além de serpentes (muçurana, falsa coral, jararaca, surucucu, cobra-d'água) e lagartos (teiú, calangos, lagarto-preguiça).

Mastofauna (mamíferos): diversidade representada por veado-mateiro, veado-catingueiro, cateto, anta, lobo-guará, cachorro-do-mato, tatu-galinha, tamanduá-mirim, quati, mico-estrela, macaco-prego, paca, cutia, capivara, ouriço-cacheiro, entre outros. Algumas espécies, como lobo-guará e raposa-do-campo, constam em listas de vulnerabilidade.

Avifauna (aves): grupo mais diverso, com ocorrência provável de espécies como anhuma, pato-do-mato, tucanuçu, mutum-de-penacho, curicaca, colhereiro, seriema, suindara, além de grande variedade de beija-flores, pica-paus, rolinhas, bem-te-vis, suiriris, lavadeiras e outras aves típicas do Cerrado.

O relatório aponta ainda que a região apresenta alta importância para conservação da herpetofauna e baixa prioridade de conservação para mastofauna e avifauna. Como medidas mitigadoras, recomenda-se manutenção de corredores ecológicos, cercamento de APPs e reserva legal, sinalização em áreas de risco de atropelamento e ações de educação ambiental para prevenir caça e pesca.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não é o caso

5. Análise técnica

Este parecer trata da análise da solicitação de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 309,2223 hectares, sendo um total de 6.735 (Seis mil setecentos e trinta e cinco) espécimes. A propriedade Fazenda São José II está localizada no município de Buritis/MG e possui uma área total de 2.091,9939 hectares (32,2870 módulos fiscais).

Na área de 309,2223 ha, foram catalogadas um total de 6.735 (seis mil setecentos e trinta e cinco) árvores nativas vivas. Desse montante, 798 (setecentos e noventa e oito) indivíduos são protegidos por lei, dos quais 785 (setecentos e oitenta e cinco) são pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e 13 (treze) são caraíbas (*Tabebuia aurea*), localizados em área consolidada anterior a 22/07/2008, podendo, portanto, ser passíveis de supressão.

Portanto, serão suprimidas 797 (setecentos e noventa e sete) árvores imunes a corte e 5.938 (Cinco mil novecentos e trinta e oito) espécimes comuns, totalizando os 6.735 (Seis mil setecentos e trinta e cinco) unidades, conforme requerimento (133424771).

Observando o artigo 3, do Decreto Estadual n° 47.749/2019 podemos verificar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente. Segundo o artigo 3º, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

> "Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> VI - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
> (...)."

O corte de árvores isoladas nativas vivas requerido no presente processo tem como o objetivo a ampliação da atividade de agricultura irrigada. Essa atividade se classifica como interesse social conforme o Artigo 3° da Lei Estadual 20.922/2013, *in verbis*:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)

> II – de interesse social:
>
> e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade"

Conforme citado, durante a análise do processo foram detectados espécimes imunes de corte dentre as árvores requeridas. Uma das espécies imunes requeridas é o Ipê- amarelo do cerrado mais conhecido como Caraíba (*Tabebuia aurea)*, um dos símbolos do bioma de Cerrado. A Lei nº 9.743/1988, traz em seu bojo as condições para a supressão de Ipê-amarelo, vejamos:

> "Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Também foram detectados na área de corte de árvores isoladas nativas vivas a presença de espécimes de pequizeiros (*Caryocar Brasiliense*). Esses espécimes característicos do cerrado também são objetos de proteção por legislação específica e possuem condições para seu corte conforme dispõe a Lei n° 10.883, de 02/10/1992, vejamos:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
>
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Nesses termos, somente poderão ser suprimidos indivíduos localizados em área antropizada até 22 de julho de 2008, sendo vedada a supressão de espécies em áreas consolidadas após essa data.

Foi apresentado junto a documentação presente no processo o projeto técnico de reconstituição de flora - PTRF (133424774) para a supressão das árvores imunes a corte dentro da área requerida. De acordo com o PTRF Destas 6.735 árvores isoladas nativas vivas, 797 (setecentos e noventa e sete) indivíduos são arvores protegidas por lei, sendo que 785 (setecentos e oitenta e cinco) são pequizeiros da espécie *Caryocar brasiliense* e 12 (doze) são caraíbas da espécie *Tabebuia Áurea* . Por ser uma área passível de supressão dessas arvores, o empreendedor se compromete a fazer o replantio 5 (cinco) mudas a cada uma suprimida das espécies de pequizeiros e caraíba, sendo assim serão plantadas 3.925 (três mil novecentos e

vinte e cinco) mudas de pequi e 60 (sessenta) mudas de caraíba em uma área 2,3920 hectares.

Durante o andamento do processo foi desconsiderado o pedido de supressão de vegetação nativa e relocação de reserva legal feitos em primeiro momento. Foi considerando que o processo demandaria um período prolongado, uma vez que o proprietário deverá ter sua reserva legal regularizada ao órgão ambiental para, somente então, dar continuidade às intervenções ambientais. Dessa forma, essa intervenção de vegetação nativa e a regularização da reserva legal, não serão objeto do presente processo devido ao fato de o corte de árvores isoladas nativas vivas não necessitar de aprovação da área de RL. O pedido de desconsideração foi feito no ofício (131750465).

Durante a análise do processo, foi lavrado o auto de infração n°719422/2026 (133489907) onde é descrita a seguinte infração: "Promover intervenção sem autorização em área de 200 ha, fitofisionomia de Cerrado.", infração essa que pode ser observada no CAR 2.0 em áreas antropizadas após 2008. Fica condicionado no presente parecer a regularização da área em protocolo de processo corretivo conforme os arts. 12 e 13 do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> Dispositivo revogado:
>
> “III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo

administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Cabe apontar que foi apresentado no presente processo por meio do protocolo n°133514663 a adesão ao PECMA referente ao auto infração lavrado.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opina-se pelo DEFERIMENTO do requerimento de corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 6.735 (seis mil setecentos e trinta e cinco) árvores nativas vivas ao total, pertencem a espécies protegidas, sendo: 797 (setecentos e noventa e sete) indivíduos arbóreos protegidos por lei, sendo que 785 (setecentos e oitenta e cinco) pequizeiros da espécie (*Caryocar brasiliense*) e 12 (doze) são caraíbas da espécie (*Tabebuia Áurea*) localizados em área consolidada anterior a 22/07/2008, podendo, portanto, ser passíveis de supressão, em área de 309,2223 ha, localizada na propriedade Fazenda São José II, sendo o material lenhoso proveniente da intervenção destinado ao uso interno do empreendimento, e produção de carvão. Ressalta-se que haverá corte de espécies imunes de corte, observado o disposto nas Leis nº 10.883/1992 e nº 9.743/1988.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças

legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Conforme apresentado no PTRF (133424774), em razão da presença de espécies protegidas por lei na área de intervenção, o empreendedor compromete-se a realizar a compensação ambiental por meio de replantio, na proporção de cinco vezes a quantidade suprimida para as espécies de pequi e caraíba. Assim, serão efetuadas 3.925 (três mil novecentas e vinte e cinco) mudas de pequi e 60 (sessenta) mudas de caraíba. O replantio dessas espécies ocorrerá em uma área consolidada de 2,3920 hectares

8.2 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não é o caso

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
2	Formalizar processo de AIA Corretiva referente ao auto de infração n°719422/2026	90 dias contados a partir da concessão da autorização
3	Executar a compensação por supressão de 797 (setecentos e noventa e sete) indivíduos arbóreos são protegidos por lei, sendo que 785 (setecentos e oitenta e cinco) são pequizeiros da espécie (*Caryocar brasiliense*) e 12 (doze) são caraíbas da espécie (*Tabebuia aurea*) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
4	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

5	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área consolidada posterior 22/07/2008, que não poderão ser suprimidas, em consonância às informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira
MASP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 01/04/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134134112** e o código CRC **449F2149**.

Nota 2100.01.0020799/2025-57 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 08 de junho de 2026.

NOTA CORRETIVA

Venho apresentar nota corretiva relativa ao processoSEI2100.01.0020799/2025-57, requerimento de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 6.735 unidades.Responsável pela intervenção Juvenal Alves de Jesus Filho e outros, empreendimento Fazenda São José Três Amigos,localizado no município de Buritis/MG.

Dados da correção:

Onde se lê:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda São José II	Área Total (ha): 2.091,9939 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.933	Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-7ECB.4566.BAC4.460C.B155.313E.F4F5.1F0D	

Leia-se: informações corretas, vinculada ao parecer 39 (134134112) :

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda São José Tres Amigos	Área Total (ha): 2.091,9939
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.933	Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-7ECB.4566.BAC4.460C.B155.313E.F4F5.1F0D	

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 09/06/2026, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141575498** e o código CRC **896ADBBF**.